

# CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMENTÁRIO

**COORDENADORES:**

JOAQUIM CORREIA GOMES  
LUÍSA NETO  
PAULA TÁVORA VÍTOR

Prefácio de António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas

**N** I M P R E N S A  
N A C I O N A L





# CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMENTÁRIO



**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.**  
Av. de António José de Almeida  
1000-042 Lisboa

[www.incm.pt](http://www.incm.pt)  
[www.facebook.com/impresanacional](https://www.facebook.com/impresanacional)  
[editorial.apoiocliente@incm.pt](mailto:editorial.apoiocliente@incm.pt)

**Reservados todos os direitos**  
**de acordo com a legislação em vigor**  
© 2020, Imprensa Nacional-Casa da Moeda

**Publicado em julho de 2020**

Depósito legal:

**471932/20**

ISBN e-book:

**978-972-27-2872-0**

Edição:

**1023948**

### **Publicação coorganizada por:**



Projeto «Vulnerabilidade e diversidade: direitos fundamentais em contexto» (2018-2022), da linha de investigação Direito, Pessoas e Poder (CIJE – Centro de Investigação Jurídico e Económica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Projeto UID/DIR/00443/2019)



Projeto «Desafios sociais, incerteza e direito: pluralidade, vulnerabilidade, indecidibilidade», da área de investigação «Vulnerabilidade e Direito» (Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-UCiLeR, Project I&D, UID/DIR/04643/2019)

# CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMENTÁRIO

**COORDENADORES:**

JOAQUIM CORREIA GOMES

LUÍSA NETO

PAULA TÁVORA VÍTOR

Prefácio de António Guterres, Secretário-Geral das Nações Unidas

**N** I M P R E N S A  
N A C I O N A L





<b>PREFÁCIO</b>	9
<b>NOTA PRÉVIA</b>	11
<b>A COMISSÃO ORGANIZADORA E OS ANOTADORES</b>	13
<b>RESPONSABILIDADE PELAS ANOTAÇÕES</b>	15
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS</b>	17

**CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
COMENTÁRIO** 21

Preâmbulo 23

Artigo 1.º	<b>Objeto</b> 33
Artigo 2.º	<b>Definições</b> 43
Artigo 3.º	<b>Princípios gerais</b> 51
Artigo 4.º	<b>Obrigações gerais</b> 61
Artigo 5.º	<b>Igualdade e não discriminação</b> 71
Artigo 6.º	<b>Mulheres com deficiência</b> 79
Artigo 7.º	<b>Crianças com deficiência</b> 89
Artigo 8.º	<b>Sensibilização</b> 97
Artigo 9.º	<b>Acessibilidade</b> 103
Artigo 10.º	<b>Direito à vida</b> 109
Artigo 11.º	<b>Situações de risco e emergências humanitárias</b> 119
Artigo 12.º	<b>Reconhecimento igual perante a lei</b> 127
Artigo 13.º	<b>Acesso à justiça</b> 139
Artigo 14.º	<b>Liberdade e segurança da pessoa</b> 147
Artigo 15.º	<b>Liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes</b> 153
Artigo 16.º	<b>Proteção contra a exploração, violência e abuso</b> 161
Artigo 17.º	<b>Proteção da integridade da pessoa</b> 165
Artigo 18.º	<b>Liberdade de circulação e nacionalidade</b> 173
Artigo 19.º	<b>Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade</b> 185
Artigo 20.º	<b>Mobilidade pessoal</b> 195

Artigo 21.º	<b>Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação</b> 201
Artigo 22.º	<b>Respeito pela privacidade</b> 207
Artigo 23.º	<b>Respeito pelo domicílio e pela família</b> 213
Artigo 24.º	<b>Educação</b> 225
Artigo 25.º	<b>Saúde</b> 233
Artigo 26.º	<b>Habilitação e reabilitação</b> 255
Artigo 27.º	<b>Trabalho e emprego</b> 263
Artigo 28.º	<b>Nível de vida e proteção social adequados</b> 271
Artigo 29.º	<b>Participação na vida política e pública</b> 279
Artigo 30.º	<b>Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto</b> 291
Artigo 31.º	<b>Estatísticas e recolha de dados</b> 303
Artigo 32.º	<b>Cooperação internacional</b> 313
Artigo 33.º	<b>Aplicação e monitorização nacional</b> 323
Artigo 34.º	<b>Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência</b> 333
Artigo 35.º	<b>Relatórios dos Estados Partes</b> 334
Artigo 36.º	<b>Apreciação dos relatórios</b> 334
Artigo 37.º	<b>Cooperação entre Estados Partes e a Comissão</b> 335
Artigo 38.º	<b>Relação da Comissão com outros organismos</b> 335
Artigo 39.º	<b>Relatório da Comissão</b> 336
Artigo 40.º	<b>Conferência dos Estados Partes</b> 336
Artigo 41.º	<b>Depositário</b> 343
Artigo 42.º	<b>Assinatura</b> 343
Artigo 43.º	<b>Consentimento em estar vinculado</b> 343
Artigo 44.º	<b>Organizações de integração regional</b> 343
Artigo 45.º	<b>Entrada em vigor</b> 344
Artigo 46.º	<b>Reservas</b> 344
Artigo 47.º	<b>Revisão</b> 344
Artigo 48.º	<b>Denúncia</b> 345
Artigo 49.º	<b>Formato acessível</b> 345
Artigo 50.º	<b>Textos autênticos</b> 345

## Artigo 30.<sup>o</sup>

### Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto

1 — Os Estados Partes reconhecem o direito de todas as pessoas com deficiência a participar, em condições de igualdade com as demais, na vida cultural e adotam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência:

- a) Têm acesso a material cultural em formatos acessíveis;
- b) Têm acesso a programas de televisão, filmes, teatro e outras atividades culturais em formatos acessíveis;
- c) Têm acesso a locais destinados a atividades ou serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços de turismo e, tanto quanto possível, a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2 — Os Estados Partes adotam as medidas apropriadas para permitir às pessoas com deficiência terem a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade.

3 — Os Estados Partes adotam todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

4 — As pessoas com deficiência têm direito, em condições de igualdade com os demais, ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a língua gestual e cultura dos surdos.

5 — De modo a permitir às pessoas com deficiência participar, em condições de igualdade com as demais, em atividades recreativas, desportivas e de lazer, os Estados adotam as medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a participação, na máxima medida possível, das pessoas com deficiência nas atividades desportivas comuns a todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência têm a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades desportivas e recreativas específicas para a deficiência e, para esse fim, incentivar a prestação, em condições de igualdade com as demais, de instrução, formação e recursos apropriados;
- c) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos recintos desportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência têm, em condições de igualdade com as outras crianças, a participar em atividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as atividades inseridas no sistema escolar<sup>63</sup>;

---

<sup>63</sup> A tradução deveria corresponder ao seguinte texto:

«Assegurar o acesso das crianças com deficiência, em condições de igualdade com as outras crianças, à participação em atividades lúdicas, recreativas, desportivas e de lazer, incluindo as atividades inseridas no sistema escolar.»

e) *Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos serviços de pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, desportivas e de lazer.*

## Sumário

### 1. Conexão normativa

#### a) Externa

#### b) Interna

### 2. Contextualização e *ratio legis*

### 3. O direito de participação na vida cultural e a acessibilidade (n.ºs 1 e 3)

### 4. Outros direitos culturais: a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual (n.º 2) e o direito ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística, em condições de igualdade com os demais (n.º 4)

### 5. O direito de participação em atividades recreativas, desportivas e de lazer, em condições de igualdade com os demais

### 6. A Convenção e o Direito português

### 7. Bibliografia

## 1. Conexão normativa

### a) Externa

#### i) Legislação internacional e comunitária

Artigos 24.º e 27.º da DUDH, 7.º, alínea *d*), e 15.º do PIDESC, 27.º do PIDCP, 2.º, n.º 1, da DDPM, 15.º, n.º 3, da CSE e 21.º, 17.º, n.º 2, e 26.º da CDFUE.

#### ii) Legislação nacional

Artigos 13.º, 42.º, 59.º, n.º 1, alínea *d*), 70.º, n.º 1, alíneas *a*), *d*) e *e*), 71.º, 73.º, 74.º, n.º 2, alínea *h*), 78.º e 79.º da CRP, 35.º e 38.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, 2.º, n.º 2, alíneas *m*), *o*) e *p*), do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, 2.º, alíneas *d*), *e*) e *n*), da Lei n.º 74/2007, de 27 de março, 17.º, n.º 3, 19.º e 20.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (versão atual pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho), e 29.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto).

#### b) Interna

Artigos 1.º, § 2, 2.º, 3.º, alíneas *b*), *c*), *e*), *f*) e *h*), 5.º, 7.º, 9.º, 19.º, 24.º e 29.º da CDPD.

## 2. Contextualização e *ratio legis*

O direito à participação na vida cultural foi sendo expressamente acatado em documentos internacionais gerais (artigos 27.º da DUDH e 15.º

do PIDESC) e específicos, quanto às crianças (artigo 31.º da CDC), às mulheres [artigo 13.º, alínea *c*], da CEDM], aos trabalhadores migrantes [artigo 43.º, n.º 1, alínea *g*], da CDTMMF], às minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (artigo 2.º, n.º 2, da DDPM) e no âmbito do combate à discriminação racial [artigo 5.º, alínea *e*], subalínea *vi*), da CEDR]. Mais quem estaria a CDFUE que, no artigo 25.º, reconhece o direito à participação na vida social e cultural mas só quanto às pessoas idosas. Note-se, contudo, que a referência ao direito à recreação, ao lazer e ao desporto é omissa em quase todos os normativos, exceto naqueles relativos à CDC e à CEDM. Também os artigos 24.º da DUDH e 7.º, alínea *d*), do PIDESC reconhecem um direito «aos lazeres» e a «usufruir do tempo livre», respetivamente, embora introduzindo-o num âmbito laboral. Contudo, a Assembleia Geral da ONU reconheceu a relevância da participação das pessoas com incapacidade [segundo a proposta terminológica de Correia Gomes (2016), p. 122] nas atividades culturais, recreativas e desportivas em condições de igualdade, nas Normas sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência (normas 10 e 11, A/RES/48/96, de 4 de março de 1994), em termos, hoje, conexos aos da presente Convenção. Neste âmbito, elencou algumas incumbências do Estado, como assegurar a acessibilidade a locais e a serviços, desenvolver programas próprios, disponibilizar formação e informação adequada, utilizar meios técnicos e incentivar a participação ativa de diversas entidades. Também o Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais veio, no mesmo ano, e servindo-se da anterior resolução, reconhecer tais direitos (e obrigações estaduais), no contexto do artigo 15.º do PIDESC (ponto H, Comentário Geral n.º 5, E/1995/22, de 9 de dezembro de 1994), incluindo a prática de desporto e jogos, no conceito de cultura contido na alínea *a*) do n.º 1 do referido preceito (ponto 13, Comentário Geral n.º 21, E/C.12/GC/21, de 21 de dezembro de 2009). A formulação do artigo foi sendo mais ou menos consensual (ponto 131, *Report of the Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities* on its sixth session, 17 de agosto de 2005), embora com alguma discordância quanto à terminologia usada no atual § 3 — «*intellectual property rights*» ou «*copyrights*», prevalecendo a primeira (ponto 139, *ibid*) —, quanto à consagração, no preceito, do direito à participação na vida religiosa, como era a proposta de alguns Estados, que acabou por não lograr (ponto 134, *ibid*) e quanto à formulação do § 4 (pontos 141-142). O presente artigo revelou-se relativamente exaustivo, muito embora sendo possível destringir duas grandes zonas do mesmo: *i*) direito à participação na vida cultural (do n.º 1), depois conexionado com outros direitos culturais (n.ºs 2 a 4) — como explicaremos *infra*, no ponto 3 deste comentário — e *ii*) direito à recreação, lazer e desporto (n.º 5). Tal constatação não só é confirmada pela própria epígrafe, como resultou do consentimento geral em destringir os dois direitos, embora mantendo-os no

mesmo normativo (ponto 132, *ibid*). A presente Convenção reconhece, no seu Preâmbulo (ponto v), a importância da acessibilidade a um ambiente físico e cultural ao permitir às pessoas com incapacidade «o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais».

### 3. O direito de participação na vida cultural e a acessibilidade (n.ºs 1 e 3)

De acordo com o entendimento perflhado pelo Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no que respeita ao artigo 15.º, n.º 1, alínea *a*), do PIDESC, o direito à participação na vida cultural é um direito intimamente relacionado com outros direitos culturais (ponto 2, Comentário Geral n.º 21, E/C.12/GC/21, de 21 de dezembro de 2009): *i*) o direito a gozar dos benefícios do progresso científico [artigo 15.º, n.º 1, alínea *b*), do PIDESC], o qual não encontra previsão expressa similar no presente artigo 30.º; *ii*) o direito a beneficiar dos interesses morais e materiais [artigo 15.º, n.º 1, alínea *c*), do PIDESC], que, embora com aparente relação ao n.º 3 do artigo 30.º da CDPD, deste se distinguirá (pontos 1-4, Comentário Geral n.º 17, E/C.12/GC/1712, de 12 de janeiro de 2006); *iii*) e o direito à liberdade indispensável para a investigação científica e para a atividade criativa (artigo 15.º, n.º 3, do PIDESC), que, em parte, encontra semelhanças com o n.º 2 do artigo 30.º. Ainda nesse âmbito, o Comité reconhece a intrínseca ligação entre este direito e o direito à educação (previsto nos artigos 13.º e 14.º do PIDESC e no artigo 24.º da presente Convenção), uma vez que este último permite a passagem de valores, religião, costumes, linguagens e outras referências culturais entre os indivíduos e as suas comunidades, possibilitando ainda um ambiente de compreensão e respeitos mútuos pelos valores culturais — aspetos que, de certa forma, são acautelados no n.º 4 do artigo 30.º da CDPD.

Quanto ao conceito central de «vida cultural», o mesmo Comité define-o como sendo uma explícita referência ao multifacetado conceito de cultura (pontos 10 e 11, Comentário Geral n.º 21, E/C.12/GC/21, de 21 de dezembro de 2009), este último englobando as manifestações da existência humana, como as formas de vida, a linguagem (oral e escrita), a literatura, a música, as comunicações não verbais, a religião, os rituais, as cerimónias, o desporto, os jogos, os métodos de produção ou a tecnologia, a gastronomia, as artes, os costumes, as tradições (ponto 13, *ibid*), comunicadas através de um processo vivo, dinâmico, histórico e interativo (pontos 11 e 12, *ibid*), envolvendo os indivíduos, grupos de indivíduos e as suas comunidades. No que concerne ao «direito de participação», o Comité considerou três distintas componentes: *a*) participação, *b*) acesso e *c*) contribuição. Por «participação», se quisermos «em sentido estrito», entender-se-á a atuação livre e criativa, a escolha de identidade, a identi-

ficação ou não com uma ou várias comunidades, o envolvimento na vida política (veja-se a ligação com o artigo 29.º desta Convenção), nas práticas culturais e nas atividades criativas, escolha da língua, desenvolvimento, expressão e partilha do conhecimento cultural [ponto 15, alínea *a*), *ibid*]. Por «acesso» ter-se-á a tomada de conhecimento e a compreensão da sua cultura, através da educação, de formação e de informação, a aprendizagem de formas de expressão e divulgação, a escolha por uma vida associada de determinados bens e recursos e a possibilidade de beneficiar da herança cultural [ponto 15, alínea *b*), *ibid*]. «Contribuição para a vida cultural» quererá significar o envolvimento na criação de expressões espirituais, materiais, intelectuais e emocionais da comunidade, na definição, elaboração e implementação de decisões e práticas com impacto no exercício dos direitos culturais [ponto 15, alínea *c*), *ibid*].

O n.º 1 do artigo que aqui nos cumpre tratar apela a uma participação na vida cultural das pessoas com incapacidade em «condições de igualdade com os demais». Neste sentido, apelamos a tudo o que referimos a respeito do princípio da igualdade e da não discriminação, no âmbito do comentário anterior (ponto 3 e início do ponto 4), reiterando a relevância do papel ativo dos Estados na promoção de uma igualdade *de facto*, através da eliminação de práticas discriminatórias e da adoção de decisões e de implementação de medidas que potenciem a participação — participação em sentido estrito, acesso e contribuição, dimensões que *supra* referimos — na vida cultural das pessoas com incapacidade. Também nas alíneas deste preceito, se enfatiza a acessibilidade, quando se refere ao acesso ao material cultural [alínea *a*)], aos programas de televisão, filmes, teatros, entre outros [alínea *b*)] e ao locais destinados a atividades e serviços culturais [alínea *c*)]. Será, de novo, oportuno apelar às nossas considerações no comentário ao artigo anterior, onde tivemos oportunidade de enumerar possíveis medidas (ponto 4), como criação de infraestruturas físicas adequadas e disponibilização de informação e meios de comunicação em formatos próprios, com possível recurso às novas tecnologias. Podemos acrescentar a fomentação do uso de livros auditivos, do recurso a linguagem simples e da utilização de cores, o investimento na educação e na informação da própria sociedade, de forma a torná-la mais tolerante e proativa na inclusão das pessoas com incapacidade (pontos 37 e 38, Comentário Geral n.º 5, E/1995/22, de 9 de dezembro de 1994). O presente preceito, na sua alínea *c*), propõe uma lista meramente enunciativa (utilizando a expressão «tais como») de locais destinados a atividades e serviços culturais, como teatros, museus, cinemas, bibliotecas, serviços de turismo e locais e monumentos de culturalmente relevantes. A esta podemos acrescentar espaços abertos, como parques, avenidas, ruas, praias, lagos, montanhas florestas, reservas naturais [ponto 16, alínea *a*)], do Comentário Geral n.º 21, E/C.12/GC/21, de 21 de dezembro de 2009].

O n.º 3 do artigo 30.º procura acautelar que a proteção conferida aos direitos de propriedade intelectual não consubstancie uma barreira injustificada no acesso a materiais culturais pelas pessoas com incapacidade. De novo, a acessibilidade aos materiais culturais assume centralidade e, nesse sentido, este normativo mantém ligação estreita com a já referida alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º, motivo pelo qual inserimos, nesta parte, a sua reflexão. Fazendo-se apelo à «conformidade com o direito internacional», o Tratado de Marraquexe — o mais recente e relevante documento internacional, nesta matéria, adotado em 2013, no contexto da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, e em vigor desde 2016 — veio facilitar o acesso a trabalhos publicados às pessoas cegas, com deficiências visuais (aqui, de facto, querendo dizer-se «deficiência» no sentido de «*impairment*») ou com outras dificuldades físicas em aceder ao texto impresso (as pessoas beneficiárias, nos termos do artigo 3.º). Neste documento, que apela à CDPD e aos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidade, da acessibilidade e da plena e efetiva participação e inclusão na vida em sociedade (primeiro ponto do Preâmbulo), os Estados comprometem-se a incluir, na sua legislação nacional sobre propriedade intelectual, determinadas limitações ou exceções que permitam a reprodução, distribuição e disponibilização ao público de obras em formatos acessíveis (artigo 4.º) e que possibilitem o intercâmbio transfronteiriço dessas obras por organizações ao serviço das pessoas beneficiárias (artigo 5.º).

#### **4. Outros direitos culturais: a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual (n.º 2) e o direito ao reconhecimento e apoio da sua identidade cultural e linguística, em condições de igualdade com os demais (n.º 4)**

Como referimos, o n.º 2 do presente preceito terá semelhanças com o artigo 15.º, n.º 3, do PIDESC, pelo menos no que respeita à proteção do desenvolvimento da criação artística ou criativa. Veja-se, contudo, que enquanto o normativo do PIDESC parece propor uma atitude negativa ou de abstenção do Estado, uma vez que impõe o respeito pela liberdade para a criação artística, o n.º 2 do artigo 30.º desta Convenção exige uma atitude positiva do Estado, dado que exige a adoção de medidas adequadas que permitam às pessoas com incapacidade a oportunidade de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual. Também não será inoportuno comparar o n.º 2 do artigo 30.º com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 15.º do PIDESC (e do artigo 27.º, n.º 2, da DUDH), uma vez que o Comité sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais definiu o direito

a beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais das suas produções, contido neste último, como forma de encorajar a criação artística, científica e intelectual e o progresso da sociedade (ponto 4, Comentário Geral n.º 17, E/C.12/GC/1712, de 12 de janeiro de 2006).

Já quanto ao reconhecimento e apoio da identidade cultural e linguagem específica, em condições de igualdade com os demais, não parece descabido mencionar a ligação com o direito das pessoas pertencentes a minorias específicas a ter a sua própria vida cultural e a utilizar a sua própria língua, de acordo com os artigos 27.º do PIDCP e 2.º, n.º 1, da DDPM (ambos referindo-se a minorias linguísticas, *inter alia*). No presente normativo, e de acordo com os seus termos, ter-se-á em conta, especificamente, a língua gestual e a cultura dos surdos. A preservação e fomentação da língua gestual pode passar pela utilização da mesma no seio da sua família, da comunidade e na educação das crianças através, neste último caso, da disponibilização de serviços de intérpretes de língua gestual ou de classes e unidades especializadas, nos estabelecimentos de ensino regular, ou ainda mediante a disponibilização de escolas especiais de ensino [normas 5(7) e 6(9), A/RES/48/96, de 4 de março de 1994]. Neste sentido, evidencia-se a correlação com o artigo 24.º da CDPD, no geral, e em particular com a alínea *b*) do seu n.º 3 e com o seu n.º 4. Neste contexto, releva apelar ao que *supra* dissemos (ponto 3) a propósito da participação em sentido estrito e ao acesso.

## **5. O direito de participação em atividades recreativas, desportivas e de lazer, em condições de igualdade com os demais**

Neste âmbito, os Estados devem incentivar e promover a participação das pessoas com discapacidade nas atividades desportivas, tanto quanto possível («na máxima medida possível») [alínea *a*)]. Nos termos da alínea *b*), a estes indivíduos deve ser assegurada a oportunidade de se envolverem em atividades desportivas e recreativas, ao nível da organização, desenvolvimento e participação e, para tal, a possibilidade de receberem instrução e formação e terem ao seu dispor recursos específicos. Se nalguns casos garantir a acessibilidade a locais próprios [alíneas *c*) e *e*)] será suficiente para assegurar o gozo destes direitos em condições de igualdade com os demais, noutros casos terão de ser criadas condições específicas ou oferecidos programas próprios (como jogos especiais), com o eventual apoio de pessoal especializado (norma 11, A/RES/48/96, de 4 de março de 1994). De novo, reiteramos o que a propósito da acessibilidade referimos, quer no ponto 3 deste comentário, quer no ponto 4 do comentário anterior. Já quanto ao direito das crianças com discapacidade à participação deste tipo de atividades, mormente no âmbito do sistema escolar, apela-

mos à estreita conexão com os artigos 7.º e 24.º da presente Convenção e com o específico artigo 31.º da CDC. Quanto a este último, o Comité sobre os Direitos das Crianças referiu-se à importância das atividades culturais, recreativas e desportivas, quer no desenvolvimento de competências, mormente sociais, das crianças, quer como meio de expressão e de autorrealização (pontos F e G, Comentário Geral, n.º 9, CRC/C/GC/9, de 27 de fevereiro de 2007). Se, por um lado, a inclusão em atividades (competitivas ou não) com outras crianças sem incapacidades deve ser incentivada e promovida, por outro lado, haverá circunstâncias em que será necessário assegurar atividades próprias, que inclusive permitam uma competição justa e segura [ponto G (72), *ibid*].

## 6. A Convenção e o Direito português

A CRP acautela de forma bastante completa os direitos aqui destacados. Como único direito, liberdade e garantia temos a liberdade de criação cultural (artigo 42.º). Ora, numa leitura concertada desta norma com os princípios da igualdade e da não discriminação, mormente atendendo aos direitos das pessoas com incapacidade (artigos 13.º e 71.º), e atendendo aos termos da Convenção como *supra* analisámos, o Estado Português terá de adotar não só uma atitude negativa (de não interferência), como também uma atitude positiva, consagrando as condições materiais necessárias para que as pessoas com incapacidade possam gozar deste direito em condições de igualdade com os demais, dando assim exequibilidade ao direito. Já no plano dos direitos económicos, sociais e culturais, o legislador constituinte salvaguardou o direito à cultura (artigo 73.º, n.ºs 1 e 3), à fruição e criação cultural (artigo 78.º) e à cultura física e desporto (artigo 79.º). Neste âmbito, reconhecemos dimensões precativas, as quais acautelam estes direitos a «todos», apelando-se à universalidade prevista no artigo 12.º, n.º 1, e dimensões programáticas que mandatam o legislador ordinário a concretizar tais direitos. Neste sentido, incumbe-lhe «incentivar e assegurar o acesso a todos os cidadãos à fruição e criação cultural» (artigo 73.º, n.º 3), «aos instrumentos de ação cultural» e, nesse domínio, «corrigir assimetrias existentes no país» [artigo 78.º, n.º 2, alínea *a*)], bem como «promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto» (artigo 79.º, n.º 2), entre outros. Quanto a categorias específicas de indivíduos, a Constituição salvaguarda o direito dos trabalhadores «aos lazeres» — veja-se que este direito está inserido no panorama laboral, tal como vimos *supra* — [artigo 59.º, n.º 1, alínea *d*)], o direito dos jovens à proteção na cultura [artigo 70.º, n.º 1, alínea *a*)], na educação física, no desporto [alínea *b*)] e no aproveitamento dos tempos livres [alínea *e*)]. Especificamente em relação às pessoas com incapacidade, o Estado Por-

tuguês deve «proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades» [artigo 74.º, n.º 2, alínea *h*)] e garantir o gozo de todos os direitos referidos na lei fundamental (artigo 71.º).

Já no plano ordinário, o legislador refere-se especificamente à acessibilidade, ao exigir que o Estado assegure o acesso das pessoas com incapacidade à cultura, através de medidas que eliminem limitações existentes, e à prática do desporto e fruição dos tempos livres, «mediante a criação de estruturas adequadas e formas de apoio social» (artigos 35.º e 38.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto). Nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, vem definir as condições de acessibilidade, visando os «museus, teatros, cinemas, salas de congressos e conferências e bibliotecas públicas», «outros edifícios e instalações destinados a atividades recreativas e sócio-culturais» [artigo 2.º, n.º 2, alínea *m*)], instalações desportivas, como «estádios, campos de jogos, pistas de atletismo, pavilhões e salas de desporto, piscinas e centros de condição física» [alínea *o*)], espaços de recreio e lazer, tais como parques infantis e de diversões, jardins, praias e discotecas [alínea *p*)]. O anexo a este diploma propõe normas técnicas e específicas para melhoria da acessibilidade. A Lei n.º 74/2007, de 27 de março, vem garantir o direito das pessoas com incapacidade a fazerem-se acompanhar de cão de assistência (artigo 1.º) aos recintos desportivos [artigo 2.º, alínea *d*)], de espetáculos e divertimentos públicos [artigo 2.º, alínea *e*)] e aos locais de lazer e de turismo em geral [artigo 2.º, alínea *n*)]. Ainda neste âmbito, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (alterada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho), exige que os recintos desportivos disponham de «lugares apropriados para as pessoas com deficiência e ou incapacidades» (artigo 17.º, n.º 3), de estacionamento próprios (artigo 19.º) e de todas as condições necessárias de acordo com os diplomas *supra* referidos (artigo 20.º). Tanto a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto como o Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, quanto ao desporto de alto rendimento, acautelam preceitos específicos quanto aos direitos das pessoas com incapacidade (artigos 29.º e 8.º, respetivamente). Como sabemos, a estipulação legislativa não se reflete, muitas vezes, na concretização prática. Por esse motivo, interessará atentar às disposições relativas às responsabilidades civil, disciplinar e contraordenacional e, ainda, às coimas e sanções acessórias, que surgem como consequência do incumprimento das obrigações contidas nos diplomas *supra*.

No seu relatório inicial submetido ao Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRDP/C/PRT/CO/1, de 20 de maio de 2016), o Estado Português referiu-se apenas ao artigo 79.º da CRP e a alguma da legislação ordinária que aqui referimos, notando o investimento realizado em específicos organismos desportivos, nas áreas do atletismo de alto rendimento e no contexto dos jogos paralímpicos (pontos 261 a 263, *ibid*), descurando, porém, as restantes dimensões a que alude a lei fun-

damental portuguesa e a presente Convenção no artigo 30.º (mormente nos seus n.ºs 1 a 4). Em resposta a este relatório, o Comité alertou para o facto de o Estado Português não ter ratificado o Tratado de Marraquexe, incentivando-o a proceder neste sentido (pontos 57 e 58, CRPD/C/PRT/1, de 10 de setembro de 2014), recomendação esta que o Estado Português não acatou, até ao momento. Contudo, será relevante notar que, graças ao envolvimento da UE nesta temática [veja-se Manca (2017), pp. 550-554, quanto à implementação da CDPD no contexto da UE], a transposição para a ordem nacional da Diretiva da UE 2001/29/CE pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, veio alterar certos aspetos dos direitos de autor, nomeadamente quanto à reprodução e disponibilização das obras a pessoas com incapacidade (artigo 2.º). O mesmo se dirá em relação ao Regulamento da UE 2017/1563, o qual é diretamente aplicável na ordem interna, quanto ao intercâmbio transfronteiras das obras em formato acessível. Ademais, a recente Diretiva da UE 2017/1564 veio acautelar a acessibilidade aos materiais culturais nos termos do referido Tratado e do n.º 3 do artigo 30.º desta Convenção, pelo que o Estado Português deverá transpor, para a legislação nacional, tais medidas. Neste âmbito, a Proposta de Lei do Governo n.º 170/XIII/4.<sup>3</sup> foi apresentada em janeiro deste ano (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 36, Reunião Plenária de 9 de janeiro de 2019, pp. 19 e segs.).

## 7. Bibliografia

BARNES, Colin, e MERCER, Geoff, «Assimilation or Inclusion?», in ALBRECHT, Garly L., SEELMAN, Katerin D., e BURY, Michael (edited by), *Handbook of Disabilities Studies*, Thousand Oaks, Sage Publications, 2001, pp. 515-534; BARNES, Colin, «Generating Change: Disability, Culture and Art», in *Behinderung und Dritte Welt — Journal for Disability and International Development*, Jahrgang 19, n.º 1, 2008, pp. 4-12; BROWN, Steven E., «What is disability culture?», in *Disability Studies Quarterly*, vol. 22, n.º 2, 2002, pp. 34-50; BRITAIN, Ian, e BEACOM, Aaron (eds.), *The Palgrave Handbook of Paralympic Studies*, London, Palgrave — Macmillan, 2018; GOMES, Joaquim Correia, «Constitucionalismo, deficiência mental e incapacidade: um apelo aos direitos», in *Revista Julgar*, maio-agosto 2016, pp. 119-151; LAWSON, John, «Disability as a Cultural Identity», in *International Studies in Sociology of Education*, vol. 11, n.º 3, 2001, pp. 203-222; LING LEE, Theresa Man, «Multicultural Citizenship: The Case of the Disabled», in POTHIER, Dianne, e DEVLIN, Richard, *Dis Ability — Critical Disability Theory: Essays in Philosophy, Politics, Policy, and Law*, Toronto, UBC Press, 2006, pp. 336-347; LORD, Janet E., e STEIN, Michael Ashley, «Participatory Justice, the UN Disability Human Rights Convention, and the Right to Participate in Sport, Recreation, and Play», in KUMPUVUORI, Jukka, e SCHEININ, Martin (eds.),

*United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities — Multi-disciplinary Perspectives*, Vaasa, Arkmedia Oy, 2009, pp. 226-240; MANCA, Luigino, «Articolo 30 — Partecipazione alla vita culturale e recreativa, agli svaghi ed allo sport», in MARCHISIO, Sergio, CERA, Rachele, e DELLA FINA, Valentina (a cura di), *La Convenzione delle Nazioni Unite sui Diritti delle Persone con Disabilità — Commentario*, Roma, Aracne, 2010, pp. 415-424; MANCA, Luigino, «Article 30 [Participation in Cultural Life, Recreation, Leisure and Sport]», in DELLA FINA, Valentina, CERA, Rachele, e PALMISANO, Giuseppe, *The United Nations Convention on the Rights of Persons With Disabilities — A Commentary*, Cham (Switzerland), Springer, 2017, pp. 541-555; SCHULZE, Marianne, *A Handbook on the Human Rights of Persons with Disabilities — Understanding The UN Convention On The Rights Of Persons with Disabilities*, Handicap International, 2009, pp. 112-114; SMITH, Brett, e SPARKES, Andrew, «Disability, sport and physical activity: a critical review», in WATSON, Nick, ROULSTONE, Alan, e THOMAS, Carol, *Routledge Handbook of Disability Studies*, London, Routledge, 2012, pp. 336-347.